



Lei nº 1040/2011  
De 29 de Dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA DENOMINADO "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Renda Mínima denominado "**MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA**", no Município de Marechal Deodoro, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, a inserção sócio-econômica, mediante a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de exclusão social no Município.

**Art. 2º** Os objetivos do Programa são:

- I - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;
- II - propiciar o resgate da cidadania das pessoas que pertençam a famílias de baixa renda e sem perspectiva de trabalho;
- III - propiciar às pessoas, capacitação adicional e qualificação profissional;
- IV - desenvolver atividades de caráter comunitário e voluntário, melhorando a qualidade de vida do nosso povo;
- V - gerar renda nas localidades que habitam, enfrentando o desemprego, além da prestação de serviços às comunidades;
- VI - garantir a permanência na rede escolar das crianças e adolescentes pertencentes às famílias atendidas, e conseqüentemente um bom desempenho das mesmas;
- VII - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas o que caracteriza o trabalho infantil;
- VIII - melhorar a qualidade de alimentação das famílias beneficiadas;
- IX - possibilitar o acesso à rede de serviços públicos existentes, em especial, aos de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** As famílias integrantes do Programa "**MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA**" participarão de atividades sócio-educativas nas áreas de saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas.

**Art. 3º** O Programa "**MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA**" consistirá:



- I - Na concessão temporária de auxílio pecuniário mensal de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que poderá ser alterado uma vez por ano através de Ato Administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Na prática de atividades comunitárias e voluntárias nas Zonas Rural e Urbana, Bairros, Distritos e Povoados;
- III - Na participação em capacitação profissional e cursos, inclusive, de alfabetização;
- IV - Na prática de atividades de capacitação adicional e desempenho de funções de utilidade coletiva e comunitária, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras.

**Parágrafo único.** A transferência direta de renda, de que trata este artigo, será concedida às famílias pelo período de até 12 (doze) meses, ou até o limite de 36 (trinta e seis) meses, mediante avaliação de resultados realizados pelo Município.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será realizado mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, com a identificação do responsável legal da família, fornecido por uma Instituição financeira oficial, com sede no Município.

§ 1º O titular do cartão de recebimento do benefício poderá sacar o valor total ou parcelado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de depósito.

§ 2º O benefício que permanecer em conta durante 03 (três) meses consecutivos, sem justificativa relevante, o valor será estornado à fonte pagadora do referido benefício.

§ 3º Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético ou decorrente de saques efetuados, sem o uso do cartão, serão descontados do benefício no mês subsequente.

§ 4º O titular do cartão de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

§ 5º O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA".

**Art. 5º** Para fins do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", serão beneficiadas as pessoas devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal ou com Número de Inscrição Social (NIS).

**Art. 6º** Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - comprovar que é residente e domiciliado no Município de Marechal Deodoro há mais de 2 (dois) anos;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior ao equivalente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo;

III - que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 07 (sete) e 16 (dezesesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se para determinação da renda familiar *per capita*, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.



§ 2º No primeiro exercício financeiro no qual se der a execução deste Programa, apenas serão contempladas as famílias devidamente identificadas em situação de extrema pobreza pelos Serviços Socioassistenciais governamentais, em conformidade com o parecer técnico social.

§ 3º As famílias, no ato de inscrição do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", estarão obrigadas a apresentar e a manter atualizado o cartão de vacinação dos filhos.

**Art. 7º** Para efeitos do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", considera-se como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laço de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros.

**Art. 8º** Para fins de comprovação dos requisitos mencionados nos artigos 6º e 7º desta Lei serão considerados os seguintes documentos:

**I** - demonstração de relação familiar, certidão de nascimento ou casamento, CPF, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou documento similar, julgado apto pela Coordenadoria do Programa;

**II** - comprovante de residência, o Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água ou documento similar, julgado adequado pela Coordenadoria do Programa;

**III** - comprovante de renda bruta familiar, os recibos, contra-cheques, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador dos serviços ou de próprio punho na hipótese de atividade eventual ou economia informal, desde que aceitos como comprovação dos rendimentos dos membros do grupo familiar;

**IV** - comprovante da situação de desempregado, a carteira de trabalho ou outro documento equivalente, a critério da Coordenadoria do Programa.

§ 1º O prazo de validade dos documentos mencionados será de 12 (doze) meses.

§ 2º Os cadastros dos beneficiários do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pela Prefeitura do Município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício serão realizados quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

**Art. 9º** Para participar do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", o beneficiário, dependerá do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta lei, e no que couber, de condicionalidades relativas:

**I** - manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) nos trabalhos comunitários e voluntários;

**II** - manter frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na capacitação profissional e cursos de alfabetização educacional;

**IV** - cumprir a carga horária fixada para as atividades de formação;

**V** - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

**VI** - ter os filhos e dependentes, em idade escolar, matriculados e com frequência regular em estabelecimentos de ensino;

**VII** - manter devidamente atualizada a Carteira de Vacinação dos filhos e dependentes;

**VIII** - se gestante ou nutriz (lactante), deve realizar o pré-natal e o acompanhamento da sua saúde e do bebê.

**Parágrafo único.** A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Marechal Deodoro.

**Art. 10.** As atividades a serem desenvolvidas pelo beneficiário, a carga horária, a quantidade de faltas e outras regras pertinentes serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 11.** O Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" será implantado gradativamente, atendendo um limite máximo de 4.000(quatro mil) famílias, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Município, priorizando os pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 5º desta lei:

- I - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- II - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- III - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- IV - famílias com filhos e/ou dependentes idosos e portadores de necessidades especiais;
- V - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos;
- VI - famílias que tenham em seus membros pessoas que realizem atividades específicas como: rendeiras, cocadeiras, músicos e outras e que comprovem atender aos requisitos mencionados nos artigos 5º e 6º dessa lei;
- VII - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII - condições de moradia.

**Art. 12.** A concessão dos benefícios previstos no artigo 3º será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;
- III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatendidas às cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- IV - renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do artigo 6º desta lei.
- V - a família transferir residência para outro Município;

**Parágrafo único.** Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto no inciso II do artigo 6º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 5º e 6º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo, relativo ao período em que se configurou a situação de interrupção do benefício.

**Art. 13.** Será excluído do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", o beneficiário que descumprir o estabelecido nesta Lei, que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.



**Art. 14.** A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola para o Órgão Gestor deste Programa.

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação, visando a implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

**Art. 17.** O Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" ficará sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

**Art. 18.** O Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" contará com o apoio, acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social que é órgão instituído como controle social do Fundo Municipal de Assistência Social e Controle de instância do Programa Bolsa Família:

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social mencionado no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA".

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á mensalmente conforme calendário anual das reuniões ordinárias do mesmo com a presença da maioria de seus membros, ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

§ 3º As decisões do Conselho, conforme sua competência e regulamentada no regimento interno do mesmo serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade, conforme atribuição.

**Art. 19.** Para fins da implementação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 20.** Para o custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizadas as dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2011, suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 21.** A Secretaria de Assistência Social expedirá Instruções Normativas e Operacionais para o Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA", quando couber.

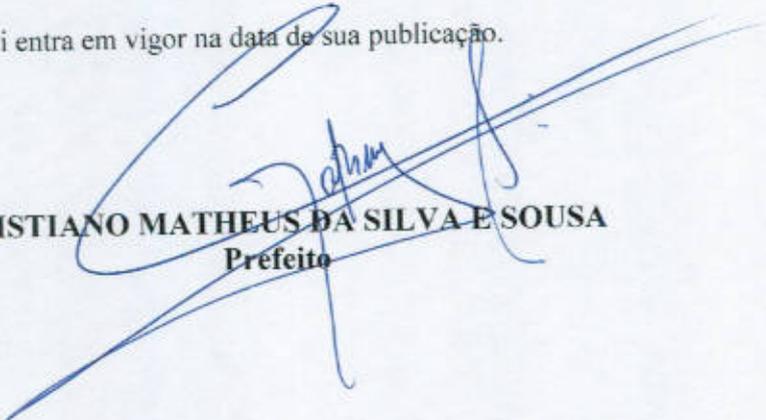


**Art. 22.** A execução e a gestão do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA" são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Poder Executivo, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

**Art. 23.** Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa "MARECHAL COM CIDADANIA E SEM MISÉRIA".

**Art. 24.** Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**  
Prefeito